



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030857-24.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado EDYMAURO DOS SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2853

APELAÇÃO: 1030857-24.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

APTE.: BANCO BRADESCO S.A.

APDO.: EDIMAURO DOS SANTOS LIMA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de declaração de inexigibilidade de débito e pedido de danos morais devido à inscrição desabonadora. Sentença declarou a nulidade de contrato e a inexigibilidade dos débitos, cancelando o apontamento nos órgãos de inadimplência. Condenação de ambas as partes ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; (ii) o reconhecimento da legitimidade do débito e da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Requerida não comprovou a regularidade dos contratos, não cumprindo seu ônus probatório. Documentos apresentados em recurso não são documentos novos e deveriam ter sido juntados em contestação. A situação não se enquadra no artigo 435 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito, com pedido de danos morais em razão de inscrição desabonadora – dano *in re ipsa* –, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, o que faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a nulidade da contratação descrita na inicial (contrato número 25650230727ARF791007, no valor de R\$ 471,33, incluído em 16/04/2023) e consequentemente, a inexigibilidade dos débitos dele oriundo, cancelando*

definitivamente o apontamento nos órgãos de inadimplência. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida no pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência à parte autora que fixo em R\$ 1.200,00 por equidade, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. E condeno a parte autora no pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios a favor da parte requerida, no total de 10% sobre o pedido em que sucumbiu (dano moral), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.” (fls. 102/106)

Irresignada, a requerida interpôs recurso de apelação às fls. 109/120, no qual, em suma, requer: (a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e (b) o reconhecimento da legitimidade do débito e da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 226/231.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o devido preparo recursal foi recolhido às fls. 121/122, em valor suficiente, conforme os parâmetros divulgados por este Tribunal de Justiça de São Paulo (<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>).

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Efeito Suspensivo

1 – O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso fica prejudicado em razão do presente julgamento.

Da Preliminar de Inovação Recursal

2 – A preliminar arguida pela autora em contrarrazões será analisada juntamente com o mérito.

Do Mérito

3 – A parte autora alega que, ao tentar realizar uma compra por meio de crediário, teve o crédito negado devido à negativação de seu nome por débitos que não reconhece. Afirma que tentou resolver a questão por via administrativa, sem sucesso.

O apontamento em questão refere-se ao valor de R\$ 471,33, com inclusão em 16/04/2023, relacionado ao contrato/fatura nº 25650230727ARF791007.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo (a inexistência da contratação) configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual **não** se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na contestação (fls. 49/62), o banco requerido não apresentou qualquer prova da origem do débito, limitando-se a requerer, preliminarmente, a juntada posterior de documentos. Para justificar esse pedido, alegou que sua assessoria jurídica não conseguiu localizar os contratos, argumento que não constitui motivo plausível para a dilação do prazo. Afinal, espera-se que uma grande instituição bancária mantenha controle e organização sobre os contratos que firma.

Além disso, a requerida defendeu a regularidade da inscrição de maneira genérica, sem apresentar provas ou justificar de forma convincente sua ausência. Dessa forma, não cumpriu seu ônus probatório, razão pela qual a sentença, que julgou a ação parcialmente procedente, foi proferida de maneira acertada.

Em sede de apelação, o banco alegou ter obtido os documentos apenas após a sentença, sem, contudo, apresentar justificativa plausível para essa demora. Os documentos juntados no recurso consistem em faturas do cartão de crédito, elementos que a própria instituição financeira sempre teve à sua disposição. Não há, portanto, motivo legítimo para não tê-los apresentado ainda na

fase contestatória do processo.

A dificuldade de acesso aos documentos decorreu exclusivamente da desorganização interna do banco, e não de um fator externo. Assim, as provas apresentadas apenas em grau recursal não devem ser admitidas, pois não se tratam de documentos novos. Sendo faturas do cartão que, segundo a requerida, originaram o apontamento, a instituição financeira já possuía acesso a esses documentos no momento da contestação e deveria tê-los juntado oportunamente. A situação, portanto, não se enquadra na exceção prevista no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Diante do desprovimento do recurso, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários sucumbenciais devidos pela requerida para R\$ 1.500,00.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora